



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000342/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.548 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente TELVIO ORRU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 14/18), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.373,18 para saldo de imposto a pagar de R\$7.686,98.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas e a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 18/6/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 11/7/2008, às fls. 2/18 dos autos, na qual o contribuinte alegou que teria apresentado os recibos

de despesas médicas em 30/6/2008, no curso da ação fiscal. Requereu a revisão do lançamento no tocante às despesas médicas.

A impugnação foi apreciada na 10ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 28/31):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas está condicionado à comprovação da efetiva prestação de sen/iços e efetivo pagamento. Ausente tal comprovação, impõe-se a manutenção da glosa.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 13/7/2010 (fl. 34), o contribuinte, em 30/7/2010 (fl. 35), apresentou recurso voluntário, às fls. 35/44, indicando a juntada de documentação complementar aos recibos já juntados aos autos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai somente sobre a glosa das despesas médicas, integralmente glosadas pela autoridade fiscal por falta de atendimento à intimação fiscal.

Na apreciação dos documentos juntados à impugnação, a decisão recorrida registrou:

O impugnante trouxe aos autos os documentos de fls. 05/06 e 07/12.

Os primeiros consistem em recibos emitidos pelo profissional Fábio Yasui, no valor total de R\$ 5.000,00, que não preenchem os requisitos legais elencados no art. 80, inciso III, acima transcrito, pois ausente o endereço do prestador de serviços.

Igualmente em desconformidade com os requisitos legais, os recibos emitidos por Fabricia Andréa Tozoni, que totalizam R\$ 8.670,00, dos quais não consta o número de CPF da profissional.

Cabe observar que, em princípio, os recibos fonecidos por profissional legalmente habilitado constitui prova hábil a comprovar a despesa médica, desde que contenham o seu nome, endereço do local da prestação de serviços e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a especificação dos pagamentos efetuados, bem como a informação precisa dos serviços prestados.

Entretanto, tal valor probatório é relativo, pois a comprovação de despesas por meio de recibos é frágil e a apresentação destes documentos, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, não podendo a autoridade fiscal se satisfazer apenas com eles.

A prova definitiva e incontestável das despesas é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento) g dos documento que comprovem a realização do serviço (radiografias, receitas

médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras). O contribuinte, entretanto, não apresentou qualquer elemento adicional a confirmar a efetiva prestação de serviços e tampouco comprovou o pagamento.

...

Em seu recurso, o recorrente junta documentos emitidos pelos profissionais acima indicados, os quais corrigem as falhas apontadas nos recibos anteriormente juntados (fls. 36/39).

No tocante à exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, tenho a convicção de a autoridade fiscal pode exigir a seu critério, outros elementos de prova além dos recibos caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos, nos termos do artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda/1999. Nos casos de autuações que consignam a falta de atendimento à intimação no curso da ação fiscal, entendo que o julgador pode determinar a realização de diligências para exigir elementos adicionais em caso de dúvidas quanto a veracidade dos fatos.

Entretanto, no caso em análise, embora aponte na decisão a necessidade de apresentação de provas quanto ao efetivo pagamento das despesas mencionadas ou da efetiva prestação dos serviços, a autoridade julgadora não diligenciou junto ao contribuinte para solicitar essa comprovação, o que, no meu entendimento, representa cerceamento do direito de defesa da contribuinte, já que, a princípio, são os recibos os documentos hábeis a fazer prova das despesas declaradas. Destaco que a autuação consigna o não atendimento à intimação, sem mencionar a ausência de comprovação quanto ao efetivo pagamento das despesas.

Assim, diante dos documentos complementares aos recibos apresentados na fase recursal, é de se cancelar a glosa das despesas médicas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez